



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Mensagem nº 047, de 09 de Novembro de 2018.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justica, Camara e</i>
PARA PARECER <i>quanto</i>
_____/_____/_____ <i>deputado</i>
Presidente da CMP

À Sua Excelência,

Sr. **ANDERSON MAIA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre regulamentação, no Município de Paraty, do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, com suas alterações posteriores, substituindo a Lei Complementar Municipal nº 008 de 24 de Maio de 2011, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe regulamentação, no Município de Paraty, do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, com suas alterações posteriores, substituindo a Lei Complementar Municipal nº 008 de 24 de Maio de 2011, e dá outras providências.

Assim, cumpre apresentar as **JUSTIFICATIVAS** para a propositura do aludido texto legal:

**JUSTIFICATIVAS**

O presente Projeto de Lei Complementar propõe ampliar e atualizar o tratamento diferenciado e favorecido concedido às micro e pequenas

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Act 3000-62  
*[Signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

empresas, para substituir a Lei Complementar Municipal nº 008 de 24 de Maio de 2011. A substituição tem por objetivo repercutir as alterações no texto da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006, efetuadas pelas Leis Complementares federais 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 7 de agosto de 2014, e 155 de 27 de outubro de 2016.

As propostas para simplificação dos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas recomendam a adoção de sistemas informatizados, a ação integrada entre os agentes públicos, o compartilhamento e a entrada única de cadastros e documentos, a racionalização de exigências, a ampla informação ao empreendedor, a classificação do risco da atividade e a adoção do Cadastro CNPJ como identificação única das empresas instaladas no Município.

Propõe-se tramite simplificado para legalização de atividades econômicas de baixo risco sanitário, ambiental e de segurança, baseado em auto declarações do empreendedor e com dispensa de vistorias prévias.

A dispensa da comprovação dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico e a proibição de reclassificação do imóvel para fins de IPTU são sugeridas como condição para autorizar o funcionamento de pequenos empreendimentos em imóveis residenciais e em áreas não regularizadas.

No capítulo do Tratamento Tributário, são propostas atualização das regras de cobrança da ISS devido através do sistema de arrecadação SIMPLES NACIONAL. Considerando o alto nível de inadimplência das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a minuta de projeto de Lei Complementar ratifica o parcelamento especial concedido pela Lei Complementar Federal nº155/2016. E, em função das recentes decisões dos Tribunais Superiores e da Lei Complementar nº 155/2016, é proposta a regularização, no Município, do recolhimento do ISS por empresas que trabalhem em parceria com profissionais em salões de cabeleiros.

No capítulo de Acesso ao Mercado, o projeto de Lei Complementar propõe atualizar as medidas para a concessão de tratamento diferenciado e favorecido para micro e pequenas empresas que desejarem vender ou prestar serviços para o Município.



Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat.: 3090.478



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

No capítulo de Inovação, a proposta é garantir parte dos recursos orçamentários para apoiar projetos de microempresas e empresas de pequeno porte que visarem ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

Destacam-se, ainda, as propostas para nomeação de um agente de desenvolvimento como articulador de ações públicas vinculadas ao tratamento jurídico especial a ser concedido pelo Município às microempresas e empresas de pequeno porte.

E para ampliar os beneficiários do tratamento diferenciado, a presente minuta de projeto de Lei Complementar propõe estender a maioria dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas também aos produtores rurais, pessoas físicas, e aos agricultores familiares, como previsto no artigo 3-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As propostas apresentadas constituem mais uma etapa para construção de um ambiente legal efetivamente favorável ao desenvolvimento de pequenos negócios no Município. O aperfeiçoamento constante da legislação municipal indica o quanto a cidade reconhece e apóia os empreendedores locais, incentivando-os a desenvolverem seus negócios e a economia local.

Por se tratar de matéria de interesse da Administração Municipal, solicita-se sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reitero na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Carlos José Gama Miranda**  
**Prefeito Municipal**

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Int.: 3000.62  
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0101/2018

“Regulamenta no Município de Paraty o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, e microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, com suas alterações posteriores, substituindo a Lei Complementar Municipal nº 008 de 24 de Maio de 2011, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - Esta lei, denominada “**LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE PARATY**”, regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Regina Laura A. B...  
Oficial Legislativo II  
M... 3000/18  
8



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**§1º** - O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I- Trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II- Tratamento tributário;
- III- Fiscalização orientadora;
- IV- Apoio à representação;
- V- Participação em licitações públicas;
- VI- Apoio ao associativismo;
- VII- Acesso ao crédito;
- VIII- Estímulo à Inovação;
- IX- Acesso à justiça;
- X- Educação Empreendedora.

**§2º** - Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

- I** - Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II**- Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo, às sociedades cooperativas de consumo, na forma do artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mód. 30004



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**Art. 2º** - Para fins dessa Lei consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006.

**Parágrafo único** - Os Órgãos Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no **caput** deste artigo, sob pena de torná-la inexigível.

## CAPITULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I - Da Simplificação e Informatização dos Processos

**Art. 3º** - Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

**§1º** - Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat. nº 30005  
07/11/2018



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

**§2º** - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 4º** - Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I- Observar o seqüenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II- Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;
- III- Trabalhar de modo integrado;
- IV- Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;
- V- Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Moc. 2008.67



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

VI- Disponibilizar informações e orientações ao usuário de forma presencial e pela rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

**§1º** - Para fins do **caput** deste artigo, a Administração Municipal poderá:

- I- Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II- Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.
- III- Criar documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas

**§2º** - Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§3º** - Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
tot.: 20/16



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

**Art. 5º** - Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

**Parágrafo único** - As Secretarias da Prefeitura Municipal de PARATY:

I- Poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II- Deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei Federal nº11.598, de 3 de dezembro de 2007.

**Art. 6º** - Na abertura e alteração de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental

Regina Laura A. de S. P.  
Oficial Legislativo I  
Mat. 3000.62



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro ou de alteração, ou não estiver prevista em lei.

**§1º** - Não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

I- Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;

II- Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

III- Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

IV- Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V- Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI- Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII- Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

Regina Laura A. Barros  
Oficial Registrativo II  
Mat.: 300766



VIII- Comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;

IX- Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

**§2º** - O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no §1º do artigo 11 desta lei.

**Art. 7º** - Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa quanto ao cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

## **Seção II - Da Classificação dos Riscos**

**Art. 8º** - Serão definidas por Ato do Poder Executivo as atividades consideradas de alto grau de risco para os efeitos da presente Lei, ficando estas sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

**§1º** - A definição prevista no **caput** atingirá as atividades que:



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

- I- Utilizem, armazenem, comercializem, transportem ou fabriquem material inflamável ou explosivo;
- II- Envolvem grande aglomeração de pessoas;
- III- Produzem nível sonoro superior ao tolerado por lei;
- IV- Produzem, comercializem, utilizem, armazenem ou transportem material nocivo, perigoso ou incomodo;
- V- Ponham em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica, ou por moléstia oriunda de fenômenos sonoros ou térmicos;
- VI- Possuem outros elementos de risco definidos em Lei municipal, resguardado o interesse público e coletivo.

**§2º** - Relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos trâmites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

**§3º** - Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

**§4º** - Enquanto não cumprido o disposto no **caput** deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco aquelas definidas pela legislação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.



### Seção III - Da Ampla Informação

**Art. 9º** - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

- I- Informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;
- II- Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

**§1º** - As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

**§3º** - Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §1º do art. 4º desta Lei.

**Art. 10** - A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

- I- A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;
- II- Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;



- III- Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;
- IV- Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;
- V- As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

**§1º** - Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

**§2º** - A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta Lei.

#### **Seção IV - Do Trâmite Simplificado para Atividades de Baixo Risco**

**Art. 11** - Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura ou alteração, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta Lei.

**§1º** - Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I- Inscrição de contribuintes;
- II- Consulta prévia de viabilidade;



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

- III- Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;
- IV- Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;
- V- Concessão de licenças sanitárias e ambientais;
- VI- Autorizações para publicidade.

**§2º** - Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

- I- Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações;
- II- Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.

**§3º** - O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

**§4º** - O trâmite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat. 2000  
27/11/16



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*MUNICÍPIO DE PARATY*  
*SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**Art. 12** - No trâmite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

- I- Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e
- II- Auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

**Parágrafo único** - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

**Art. 13** - O trâmite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta Lei.

**§1º** - As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

**§2º** - Para implantação do trâmite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
at.: 3000 4 62



§3º - O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

### **Seção V - Do Alvará de Licença e Localização**

**Art. 14** - O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará de Licença e Localização, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.

§1º - A concessão do Alvará de Licença e Localização dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§2º - A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta Lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§3º - Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Licença e Localização serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**Art. 15** - Terão direito ao trâmite simplificado referido no artigo 11 desta lei para a obtenção do Alvará de Licença e Localização os empresários e pessoas jurídicas que desenvolverem atividades econômicas consideradas de baixo risco.

**§1º** - O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

**§2º** - No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Município.

**§3º** - O Alvará referido no **caput** autorizará a utilização de documentos fiscais, quando necessários ao desenvolvimento das atividades de empresários e pessoas jurídicas.

**Art. 16** - O Alvará de Licença e Localização será obtido em procedimento realizado em plataforma virtual On-Line.

**Parágrafo Único** - O procedimento referido no **caput** e as especificações da plataforma virtual On-Line municipal serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 17** - O Alvará de Licença e Localização será cassado se:

I- No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

- II- Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;
- III- Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV- O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- V- Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

**Parágrafo único** - O Alvará de Licença e Localização emitido em trâmite simplificado na hipótese do Art. 15 será declarado nulo se:

- I- Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II- Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III- Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

**Art. 18** - Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

Regina Laura  
Oficial Registradora  
Março 2000



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

I- Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II- Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

**§1º** - Na hipótese deste artigo:

I- Serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos casos em que o referido imóvel seja utilizado apenas como "Ponto de Referência";

II- Será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios, também nos casos de "Ponto de Referência".

**§2º** - As empresas instaladas na forma do **caput** deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

### **Seção VI - Da Baixa Simplificada**

**Art. 19** - A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da

Regina Laura A. Barros  
Secretaria Legislativa  
BO



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

**§1º** - A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

**§2º** - A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 20** - A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

**§1º** - Ultrapassado o prazo previsto no **caput** sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

**§2º** - A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**§3º** - Na ausência do distrato social ou de documento de baixa do registro empresarial, a data em que ocorreu a baixa das atividades da microempresa ou da empresa de

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativa  
Act.: 3000



pequeno porte poderá ser comprovada mediante um dos seguintes documentos:

- I - Última nota fiscal emitida;
- II - Registro de outra empresa no mesmo local;
- III - Rescisão do contrato de locação ou comodato;
- IV - Comprovante de desligamento de serviços básicos como água, energia elétrica, telefone;
- V - Baixa no CNPJ.

### **Seção VII - Do Microempreendedor Individual**

**Art. 21** - Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual no Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

**§1º** - O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

**§2º** - O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

**§3º** - Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**§4º** - Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Finanças examinará a legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual - MEI a partir dos dados cadastrados nos sistema de Registro Integrado da Junta Comercial - REGIN e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Finanças poderá cobrar os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

**Seção VIII - Dos Incentivos à Formalização**

**Art. 23** - Como incentivo à legalização, os microempreendedores individuais terão redução de 100% (cem por cento), no pagamento das seguintes taxas municipais:

- I- Taxa de Localização para emissão, alterações e renovações do Alvará;
- II- Taxa de expediente;

Regina Laura A. Barros  
Oficial de Registro II  
Dt.: 30.09.2011



- III-Taxa para emissão da Certidão negativa de débitos de IPTU e ISS;
  - IV- Taxa de expediente de emissão de quaisquer guias de recolhimento - DAS;
  - V- Taxa de propaganda e publicidade;
  - VI- Taxas e emolumentos relativos à fiscalização da Vigilância Sanitária
- §Único** - A dispensa referida no caput deste artigo se estende aos agricultores familiares.

### **CAPÍTULO III DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I - Do ISS no SIMPLES NACIONAL**

**Art. 24** - O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

**§1º** - Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

- I- À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- II- À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
  - III- Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
  - IV- À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
  - V- Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
  - VI- Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
  - VII- À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
  - VIII- Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
  - IX- À notificação eletrônica de contribuintes.
- §2º - O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:
- I- Substituição tributária ou retenção na fonte;
  - II- Importação de serviços.
- §3º - A opção de que trata o **caput** deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.
- §4º - Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

nº 116, de 31 de julho de 2003, revogadas as disposições em contrário.

**§5º** - A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

**Art. 25** - O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e §4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

**§1º** - A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no **caput** deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

**§2º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

**Art. 26** - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**§1º** - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§2º** - Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

**Art. 27** - A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

**Art. 28** - O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Act.: 8000.67



## Seção II - Do Microempreendedor Individual

**Art. 29** - O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

**§1º** - O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante à Secretaria Municipal de Finanças.

**§2º** - O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

**§3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá emitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

**§4º** - O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.



### Seção III - Das Obrigações Acessórias

**Art. 30** - A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

- I- O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;
- II- Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;
- III- O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em Portal único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;
- IV- Não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;
- V- As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tiver sido recolhido.

**§1º** - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os



documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§2º - Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

#### **Seção IV - Do Controle e Da Fiscalização**

**Art. 31** - O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

**Art. 32** - A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§1º - Ficarà vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**§2º** - Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Finanças Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

**Art. 33** - O parcelamento será autorizado, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto sobre Serviços - ISS, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 34** - No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

**Art. 35** - A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§1º** - O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativa II  
3000.62  
4



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o §1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§2º** - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 36** - A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 37** - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006

**CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO  
ORIENTADORA**

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Atf.: 8000.67  
B



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**Art. 38** - Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

- I- Normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II- Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;
- III- Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Art. 39** - Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat.: 3000.62



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**§1º** - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**§2º** - A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

**Art. 40** - Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

**§1º** - Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

**§2º** - Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

## **CAPÍTULO V - DO APOIO E REPRESENTAÇÃO**

**Art. 41** - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat.: 3000.60



**Parágrafo único** - A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 42** - A "Sala do Empreendedor" terá as seguintes finalidades:

- I- Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;
- II- Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;
- III- Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;
- IV- Alocar o Agente de Desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

- V- Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;
- VI- Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;
- VII- Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;
- VIII- Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;
- IX- Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Finanças coordenará a Sala do Empreendedor.

**Art. 43** - Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar:

- I- A criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;
- II- A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.



- III- A realização de feiras voltadas para a participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
- IV- O apoio à participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em missões comerciais, rodadas de negócios, exposições e venda de produtos locais em outras regiões.
- V- A realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços fornecidos por empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais.

## **CAPÍTULO VI - DO ACESSO AOS MERCADOS**

### Seção I - Do Tratamento Diferenciado

**Art. 44** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

- I- Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II- Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III- Incentivar a inovação tecnológica;
- IV- Fomentar o desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

**§1º** - O disposto neste artigo será observado pelos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- I- Órgãos da administração pública municipal direta;
- II- Órgãos Integrantes do Poder Legislativo Municipal;
- III- Fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o **caput** deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores rurais pessoa física, agricultores familiares e cooperativas de consumo de que trata o §2º do artigo 1º desta lei.

§3º - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§4º - Para usufruir dos direitos previstos neste capítulo, o microempreendedor individual deverá comprovar a sua condição por meio da apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, disponível no Portal do Empreendedor: [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br).

§5º - A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

porte deverão constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela aprovação do instrumento convocatório.

**§6º** - Compete aos Chefe do Poder Executivo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata esta Lei.

**§7º** - As instituições privadas que receberem recursos de convênios ou similares, deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

**Art. 45** - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I- Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte sobre a adequação dos seus processos produtivos;
- II- Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;
- III- Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;
- IV- Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas

Regina Laura A. Barros  
Ofício 4 Legislativo I  
Mat.: 3000.67



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

V- Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros, equipe de apoio, assessores jurídicos, procuradores, controladores e auditores para aplicação desta Lei;

VI- Fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;

VII- Disponibilizar, presencialmente e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

VIII- Promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;

IX- Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

X- Estabelecer e divulgar o Plano Estimado de Compras Municipais para os Pequenos Negócios - PECOMPE, contendo, no mínimo:

- a) Órgão requisitante;
- b) Objeto(s) a ser(em) adquirido(s) ou contratado(s);
- c) Modalidade de licitação;
- d) Tipo de licitação;

Regina Laura A. Barros  
Oficial Administrativo II  
Mat.: 3020.62



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

- e) Valor global estimado;
- f) Benefício(s) aplicável(eis) às microempresas e empresas de pequeno porte;
- g) Previsão de data para a realização da licitação;
- h) Fonte de Recurso.

**§ 1º** - O PECOMPE será elaborado duas vezes ao ano:

I- Entre janeiro a maio, para previsão das contratações para o segundo semestre do ano corrente, devendo a publicação do extrato do PECOMPE ser realizada até o dia 15 de junho de cada ano;

II- Entre julho a novembro, para previsão das contratações para o primeiro semestre do ano subsequente, devendo a publicação do extrato do PECOMPE ser realizada até o dia 15 de dezembro do ano corrente.

**§ 2º** - Fica autorizada, quando necessário, a atualização dos dados ou retificação das informações do PECOMPE.

**§ 3º** - O PECOMPE será divulgado de forma sistemática e simultânea, nos seguintes meios de comunicação:

- I- Diário Oficial do Município;
- II- Site Oficial da Prefeitura;
- III- Sala do Empreendedor;
- IV- Associação ou Sindicato empresarial.

**§ 4º** - Fica autorizada a formação de parcerias com a sociedade civil organizada para a adoção de outras formas de divulgação.

**§ 5º** - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local,

Regina Laura A. Barros  
Ombudsman - 2023/11/20 II  
Tel: 3090.62



a Administração Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.

## **Seção II - Da Simplificação Documental**

**Art. 46** - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

**§1º** - Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

**§2º** - O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

- I- Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.
- II- Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante e a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, devidamente justificativo.

**§3º** - A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de



1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação..

**§4º** - Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º 2º deste artigo.

**Art. 47** - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previamente registradas para efeito das licitações.

**Parágrafo único** - O certificado referido no **caput** deste artigo comprovará a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e econômico-financeira da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

### **Seção III - Do Empate Ficto**

**Art. 48** - Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º** - Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**§2º** - Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

**§3º** - O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 49** - Para efeito do disposto no art. 51 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I- A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II- Se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 51 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- Se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem no intervalo estabelecido no §1º do artigo 51 desta Lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

**§1º** - Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais,

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mot. 3000/8



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§2º** - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

**§3º** - Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

**§4º** - Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**Art. 50** - No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de decadência desse direito.

**Parágrafo único** - Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil após a notificação do interessado como prazo mínimo a ser concedido.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat.: 3000.42



#### Seção IV - Da Subcontratação

**Art. 51** - Para a prestação de serviços ou a realização de obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

**§1º** - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas, devendo tal possibilidade, quando adotada, ser prevista no instrumento convocatório da licitação.

**§2º** - Na hipótese do §1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

**Art. 52** - Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

- I- Os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;
- II- A obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;
- III- A obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

nos §§1º e 2º do art. 49 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV- A obrigação da empresa contratada, na hipótese de:

a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V- A obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§1º - Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§2º - Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I- Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II- Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte

Regina Laura A. Barros  
Oficial de Leg. Adm. II  
Act.: 3000.62



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III-Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**Art. 53** - Será vedada a subcontratação:

- I- Das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II- Para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;
- III- De empresa com titular ou sócio em comum com a empresa que seja também participante do mesmo certame.
- IV- De empresas específicas.
- V- De itens ou parcelas determinadas.

**Seção V - Da Exclusividade e Da Reserva de Cotas**

**Art. 54** - Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único** - Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do **caput** deste artigo ou se restar fracassada a aplicação do art. 48, §3º da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o procedimento licitatório será

Regina Laura A. Barros  
Oficial de Registro Civil  
+55 3000.1111



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

refeito, permitindo-se a participação de empresas de maior porte.

**Art. 55** - Os órgãos e entidades contratantes realizarão processo em que haja a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

- I- Não haver prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;
- II- Não ser impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;
- III- Ser admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;
- IV- O instrumento convocatório prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- V- Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

Regina Laura A. Barros  
Oficial Registrativo II  
Mat.: 3000.62



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

- VI- Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou para entrega parcelada, o instrumento convocatório deve prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;
- VII- Não ser aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Seção VI - Da Prioridade de Contratação a Empresas Locais e Regionais**

**Art. 56** - Os benefícios previstos nos arts. 47 a 58 desta Lei poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Âmbito local - os limites geográficos do Município de PARATY, onde será executado o objeto da contratação;
- II- Âmbito regional - os limites geográficos com o Município de PARATY, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legista  
Int.: 300



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

§ 2º - O edital de licitação poderá estipular outros critérios para a definição de âmbito local e regional, desde que devidamente fundamentado.

§ 3º - Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- I- A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II- Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação prevista no §3º, obedecendo a ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III- No caso de equivalência dos valores apresentados por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta;
- IV- Nas licitações a que se refere o art. 58, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;



- V- Nas licitações a que se refere o art. 54, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.
- VI- Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com as legislações que versam sobre a aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pelo art. 3º, §8º, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- VII- A aplicação do benefício previsto neste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

### **Seção VII- Do Prazo Diferenciado para Pagamento**

**Art. 57** - Os pagamentos serão efetuados obedecendo a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, desde que a empresa esteja em situação regular, nos seguintes prazos

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativa  
nº 3000



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

máximos, contados a partir da liquidação da despesa pelo Departamento de Contabilidade:

I - Em até 10 (dez) dias úteis, desde que:

- a) o valor não ultrapasse a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- b) os fornecedores sejam sediados neste município;
- c) os fornecedores sejam microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas de Agricultura Familiar ou pessoas físicas.

II - Em até 30 (trinta) dias, desde que os fornecedores não sejam sediados neste município.

**Parágrafo único** - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, identificar de maneira escrita no processo administrativo de pagamento, a categoria do fornecedor, a fim de que seja efetuado o pagamento.

**Art. 58** - Os prazos previstos no art. 60, deverão constar expressamente em todos os editais de licitação, ordens de fornecimento, autorização de serviço ou instrumento equivalente.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Registrário II  
Mot.: 3000.62



### **Seção VIII - Da Inaplicabilidade dos Benefícios**

**Art. 59** - Não serão aplicados os benefícios previstos nos arts. 47 a 59 desta Lei, quando:

- I- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;
- II- O tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;
- III- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte.

### **CAPITULO VII - DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 60** - As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Art. 61** - Fará parte do programa de apoio ao associativismo:

- I-** A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;
- II-** A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;
- III-** O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;
- IV-** O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

**Parágrafo único** - Para os fins do **caput** deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

- I-** Alocar recursos de seu orçamento;
- II-** Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

Regina Laura A. Barros  
Oficial de Legistivo II  
Mat.: 3000.62



## CAPÍTULO VIII - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

**Art. 62** - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 63** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 64** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

## CAPÍTULO IX - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

**Art. 65** - O Poder Executivo Municipal manterá programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos

Regina Laura A. Barros  
Oficial de Legitação  
3/2010



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de incubadoras de empresas e arranjos produtivos locais.

**Parágrafo único** - Para os fins da presente lei, seguir-se-ão os conceitos de Inovação, Agência de Fomento, Instituição Científica e Tecnológica, Núcleo de Inovação Tecnológica, Instituição de Apoio, Incubadora de Empresas, Parque Tecnológico, Condomínios Empresariais, Zona Industrial e Arranjo Produtivo Local estabelecidos pelo Art. 2º da Lei nº 10.973 de 2 de Dezembro de 2014.

**Art. 66** - Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

- I- Garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- II- Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

**Parágrafo único** - Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento,

Regina Laitano Barros  
Oficial Legislativo II  
Moto 3000 57  
8



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

**Art. 67** - O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 68** - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas para criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município, para apoiar o desenvolvimento de produtos e processos de inovação tecnológica pelos empreendedores, produtores e pessoas jurídicas referidos no artigo 1º desta lei.

§ 1º As despesas com aluguel, manutenção predial e demais despesas de infraestrutura ficarão a cargo da municipalidade.

§ 2º O prazo máximo de permanência no programa será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até 02 (dois) anos mediante avaliação técnica positiva.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal responsável por:

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
At.: 3000,62



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

- I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações facilitadoras e avaliadoras das atividades e do funcionamento;
- II - Fiscalizar o cumprimento de acordos celebrados com o Poder Público.

**Art. 69** - Os órgãos e entidades municipais poderão aplicar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover à inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

**§1º** - Para efeito do **caput** deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

**§2º** - Os órgãos e entidades referidos no **caput** deste artigo deverão:

- I- Divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim;
- II- Divulgar informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte;

Regina Laura A. Barros  
Oficial Registrativo II  
Mat.: 3000.62



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

III-Divulgar informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

**Art. 70** - O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

**§ 1º** - Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

**§ 2º** - Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

**§ 3º** - O Poder Público Municipal regulamentará por Decreto a utilização do FMIT.

### **CAPÍTULO X - DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 71** - O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário,



objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território, visando a aplicação do disposto no artigo 71 e 75-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial que funcionará na Sala do Empreendedor.

## CAPITULO XI - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

**Art. 72** - Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do **caput** deste artigo:

I- Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II- Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

**§ 2º** - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

**§ 3º** - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I- De natureza profissionalizante;

II- Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III- Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

**Art. 73** - Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional

Regina Laura R. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat.: 3090.62  
B



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único** - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 74** - A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

**Parágrafo único** - Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no **caput** deste artigo:

- I- A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II- O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III- A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV- A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V- O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
- VI- A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.



## CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 75** - O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

**Art. 76** - A Secretaria Municipal de Finanças, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

**Art. 77** - A Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Finanças, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 78** - Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei

**Art. 79** - Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 008 de 24 de Maio de 2011 e demais disposições em contrário.

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat. 3000.62  
A



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*MUNICÍPIO DE PARATY*  
*SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO*

**Art. 80** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraty,

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA  
Prefeito Municipal

Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat. 3000.625  
G